



Número: **5001195-55.2021.8.13.0132**

Classe: **[CÍVEL] RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **Vara Única da Comarca de Carandaí**

Última distribuição : **31/08/2021**

Valor da causa: **R\$ 9.160.765,00**

Assuntos: **Recuperação judicial e Falência**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
HELIO PIRES FERNANDES FILHO CPF 04899730608 (AUTOR)	
	FELIPE DISCACCIATI BRASIL (ADVOGADO) FERNANDA DE FATIMA SIQUEIRA RODRIGUES (ADVOGADO) DANIEL FELIPE QUIRINO PRENASSI (ADVOGADO) PERICLES DE PAULA NETO (ADVOGADO)
FLAVIO JOSE FERNANDES CPF 9351215634 (AUTOR)	
	FELIPE DISCACCIATI BRASIL (ADVOGADO) FERNANDA DE FATIMA SIQUEIRA RODRIGUES (ADVOGADO) DANIEL FELIPE QUIRINO PRENASSI (ADVOGADO) PERICLES DE PAULA NETO (ADVOGADO)
JOSE PIRES FERNANDES JUNIOR CPF 04603212690 (AUTOR)	
	FELIPE DISCACCIATI BRASIL (ADVOGADO) FERNANDA DE FATIMA SIQUEIRA RODRIGUES (ADVOGADO) DANIEL FELIPE QUIRINO PRENASSI (ADVOGADO) PERICLES DE PAULA NETO (ADVOGADO)
HELIO PIRES FERNANDES CPF 08393265649 (AUTOR)	
	FELIPE DISCACCIATI BRASIL (ADVOGADO) FERNANDA DE FATIMA SIQUEIRA RODRIGUES (ADVOGADO) DANIEL FELIPE QUIRINO PRENASSI (ADVOGADO) PERICLES DE PAULA NETO (ADVOGADO)

Outros participantes	
ESTADO DE MINAS GERAIS (FISCAL DA LEI)	
Ministério Público - MPMG (FISCAL DA LEI)	
TACIANI ACERBI CAMPAGNARO COLNAGO CABRAL (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	
	TACIANI ACERBI CAMPAGNARO COLNAGO CABRAL (ADVOGADO)
MUNICIPIO DE CARANDAI (FISCAL DA LEI)	

<b>COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DA ZONA DE VARGINHA LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)</b>			
		<b>BRENO FERREIRA MATOSO (ADVOGADO)</b> <b>JOAO RAFAEL REIS (ADVOGADO)</b> <b>CRISTIANO DE CARVALHO FERREIRA (ADVOGADO)</b>	
<b>UNIÃO FEDERAL- (PFN) (TERCEIRO INTERESSADO)</b>			
<b>Documentos</b>			
<b>Id.</b>	<b>Data da Assinatura</b>	<b>Documento</b>	<b>Tipo</b>
10212611547	22/04/2024 17:24	<a href="#">00 - Aditivo - PLANO DE RECUPERACAO</a>	Plano



**Discacciati, Prenassi & Castro**

ADVOGADOS ASSOCIADOS

## **PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

### **“Grupo Fernandes” – Em Recuperação Judicial**

**FLAVIO JOSE FERNANDES CPF 935.512.156-34 - em recuperação judicial**

**HELIO PIRES FERNANDES FILHO CPF 048.997.306-08 - em recuperação judicial**

**HELIO PIRES FERNANDES CPF 083.932.656-49 - em recuperação judicial**

**JOSE PIRES FERNANDES JUNIOR CPF 046.032.126-90 - em recuperação judicial**

**Processo 5001195-55.2021.8.13.0132**

Projeto sob os cuidados da Administradora Judicial

**ACERBI CAMPAGNARO COLNAGO CABRAL**

**Administração Judicial**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

**VARA ÚNICA DA COMARCA DE CARANDAÍ - MINAS GERAIS**

Rua Quinze de Novembro, 123, 1º andar, Centro, Barbacena/MG, CEP 36200-074 -Tel.: (32) 3331-7614

Página 1

Número do documento: 24042217241509300010208680316

<https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24042217241509300010208680316>

Assinado eletronicamente por: PERICLES DE PAULA NETO - 22/04/2024 17:24:15

Num. 10212611547 - Pág. 1



**DO ADITIVO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO - QUADRO DE CREDORES****CREDORE DA CLASSE I – TRABALHISTA**

Em razão do surgimento, no curso do processo, de credor nesta Classe, necessária se faz a respectiva inclusão, mantendo-se, pois, os termos e condições do plano original, ocasião em que receberá a integralidade dos seus créditos de natureza alimentar em 12 (doze) parcelas, iguais e sucessivas, iniciando-se os pagamentos 30 (trinta) dias corridos após da homologação do PRJ. Contudo, limitado ao valor correspondente a 150 (cento e cinquenta) salários mínimos, previsto no artigo 83, inciso I, da LFRE, sendo que eventual valor do Crédito que exceder tal montante será pago nas mesmas condições dos Credores Quirografários.

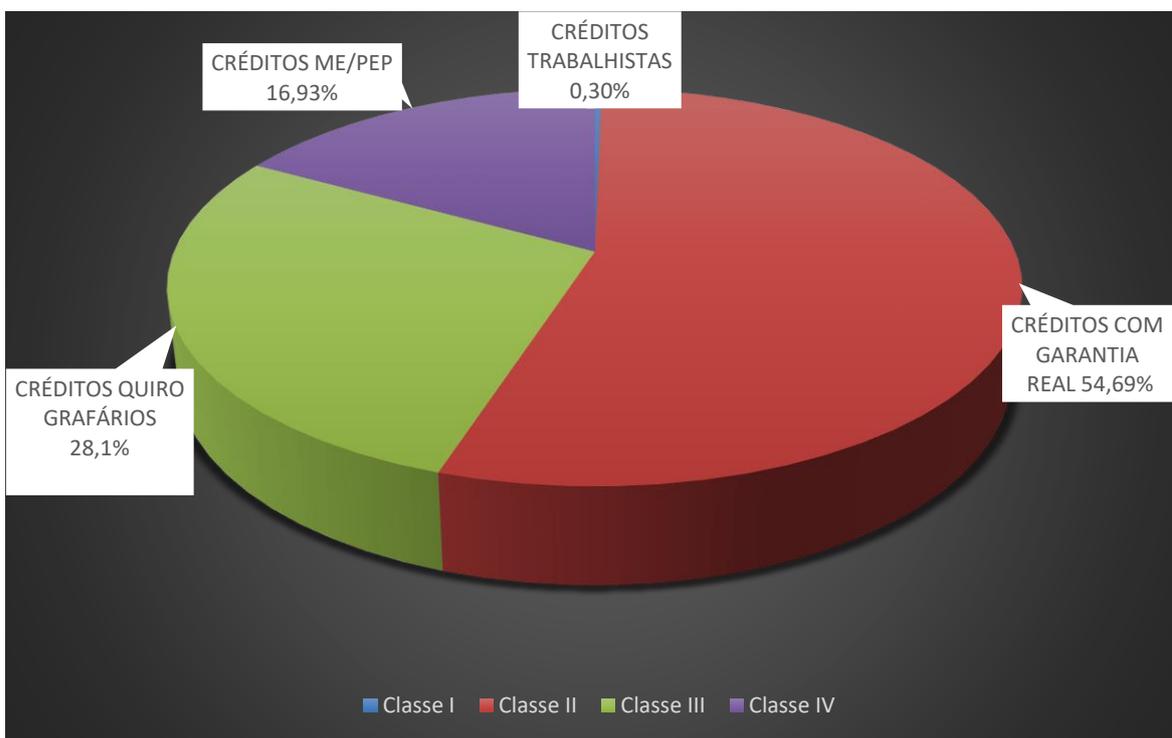
Para os eventuais Credores Trabalhistas que tiverem a inclusão e/ou majoração de créditos trabalhistas posteriormente à data da realização da AGC, devem ser habilitados nos autos como retardatários, nos termos do art. 10, da LFRE e referidos créditos serão pagos, a contar do trânsito em julgado da decisão que majorar e/ou incluir o crédito trabalhista na recuperação judicial, nos termos do art. 54 da LFRE, ou seja, em até 12 (doze) meses a contar do trânsito em julgado da decisão que incluir/majorar créditos trabalhistas, podendo ser estendido por mais 24 (vinte e quatro) meses, desde que cumpridos os requisitos legais de forma cumulativa previstos no parágrafo 2º, do art. 54, da LFRE.

**Quitação.** Os pagamentos realizados na forma estabelecida nesta Cláusula acarretarão a quitação ampla, plena, irrevogável e irretroatável dos Créditos Trabalhistas, nada mais sendo devido pelo “Grupo Pires”.

**QUADRO DE CREDORES**

Leva-se em conta, para projeção dos pagamentos, a Lista de Credores apresentada pelas Recuperandas nos autos do processo de recuperação judicial e representados conforme gráfico atualizado a seguir:





Consoante se observa na relação de credores apresentada pelas Recuperandas, nos termos do art. 52, § 1º, inciso II, da LFRE, a composição dos credores está dividida entre credores trabalhistas; credores com garantia real; credores quirografários; e credores ME/EPP, com endividamento total de R\$ 10.559.042,86 (dez milhões quinhentos e cinquenta e nove mil quatrocenta e dois reais e oitenta e seis centavos), assim divididos:

QUADRO GERAL DE CREDORES							
PROCESSO N.º 5001195-55.2021.8.13.0132 - GRUPO PIRES - VARA ÚNICA DA COMARCA DE CARANDAÍ/MG							
QTD	CNPJ - CPF	Credor	Valor devedor (R\$)	Divergência e Habilitação (R\$)	Conclusão do AJ	% Classe	% Geral
<b>CLASSE I - CRÉDITOS TRABALHISTAS</b>							
1		Matoso Reis Advogados	R\$ 31.329,20			100,00%	0,30%
2		<b>TOTAL DA CLASSE</b>	<b>R\$ 31.329,20</b>				
<b>CLASSE II - CRÉDITOS COM GARANTIA REAL</b>							
1	00.000.000/0001-91	Banco do Brasil S.A.	R\$ 5.393.855,29			93,41%	51,08%
2	25.863.341/0001-11	Cooperativa dos Cafeicultores da Zona de Varginha Ltda.	R\$ 380.807,73			6,59%	3,61%
		<b>TOTAL DA CLASSE</b>	<b>R\$ 5.774.663,02</b>				
<b>CLASSE III - CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS</b>							
1	04.536.791/0001-20	Terra Nova Comércio, Representações e Assistência Técnica Agrícola Ltda.	R\$ 2.177.913,00			73,44%	20,63%
2	12.215.731/0001-33	Confiança Agrícola	R\$ 509.482,62			17,18%	4,83%
3	61.106.043/0001-40	CASP Indústria e Comércio Ltda.	R\$ 179.898,00			6,07%	1,70%
4	05.108.821/0002-40	Açero Agronegócios Ltda.	R\$ 48.058,00			1,62%	0,46%
5	00.000.000/0001-91	Banco do Brasil S.A.	R\$ 50.382,72			1,70%	0,48%
		<b>TOTAL DA CLASSE</b>	<b>R\$ 2.965.734,34</b>				
<b>CLASSE IV - CRÉDITOS ME E EPP</b>							
1	21.898.875/0001-22	Agronegócios Okada e Oliveira Ltda - ME	R\$ 1.787.316,30			100,00%	16,93%
1		<b>TOTAL DA CLASSE</b>	<b>R\$ 1.787.316,30</b>				
		<b>TOTAL DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL</b>	<b>R\$ 10.559.042,86</b>				

Rua Quinze de Novembro, 123, 1º andar, Centro, Barbacena/MG, CEP 36200-074 -Tel.: (32) 3331-7614



### 3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O aditivo ao Plano de Recuperação Judicial proposto atende aos princípios da Lei de Recuperação Judicial, Extrajudicial e Falência do Empresário e da Sociedade Empresária (Lei nº. 11.101, de 9 de Fevereiro de 2005 - “Lei de Recuperação de Empresas”), garantindo os meios necessários para a recuperação econômico-financeira e, para que se sustente, o credor aderente no ato da assembleia geral de credores deverá se manifestar pela aprovação do plano de recuperação judicial em razão da lógica decorrência do princípio da preservação da empresa.

Salienta-se ainda que o Plano de Recuperação Judicial apresentado demonstra a viabilidade econômico-financeira do “Grupo” através das projeções apresentadas, desde que as condições propostas para o pagamento aos credores sejam aceitas.

Importante ainda destacar que um dos expedientes recuperatórios ao teor do artigo 50 da referida Lei de Recuperação de Empresas, é a “reorganização administrativa”, medida que foi implantada com a contratação de escritório de contabilidade especializado no tema “agronegócio”, contratação e continuidade do trabalho de consultoria financeira e acompanhamento e assessoria jurídica, o que pode ser acompanhado pelo Administrador Judicial nomeado.

Portanto, com as projeções para os próximos anos favoráveis ao mercado das Recuperandas, combinado ao conjunto de medidas ora proposto neste Plano de Recuperação Judicial, fica demonstrada e efetiva possibilidade do pagamento dos débitos vencidos e vincendos.

Não havendo previsão expressa nesse PRJ Aditivo, se mantém as condições do Plano de Recuperação Judicial inicialmente apresentado.



### 3. CONCLUSÃO

1 - O presente plano de Recuperação Judicial, com a homologação judicial, implica novação de todos os créditos existentes até a data do pedido da recuperação judicial, ainda que não vencidos, nos termos do art. 49 e art. 59 da Lei n. 11.101/2005 e art. 360 e 364 do Código Civil.

2 - A sentença concessiva da Recuperação Judicial constitui título executivo judicial, novando e substituindo todas as obrigações sujeitas à Recuperação Judicial, suspendendo a exigibilidade judicial e extrajudicial dos créditos aqui contidos em favor dos sócios, fiadores, avalistas e garantidores durante o cumprimento do plano de recuperação judicial devidamente aprovado, sendo que, adimplidas as obrigações nos 2 (dois) anos subsequentes a homologação do plano de recuperação judicial, o processo deverá ser encerrado pelo Juízo recuperacional, nos termos dos artigos 61 e 63 da Lei n. 11.101/2005, suspendendo durante esse período qualquer leilão, atos de expropriação a ser promovido em face de bens de terceiro garantidor, cujo crédito esteja sujeito aos efeitos da recuperação judicial, enquanto estiver sendo esse plano cumprido e, ao final, promovida a quitação.

3- Será permitido a qualquer momento, ao garantidor, sócio, avalista e fiador promover nos autos da recuperação judicial a quitação integral da dívida ao credor, com a conseguinte liberação de seus bens a ser promovida pelo juízo universal, se sub-rogando nos direitos creditórios.

4 - Em nenhuma hipótese processos de expropriação poderão seguir os juízos onde se processam em razão de dívidas submetidas aos efeitos desse PRJ, ficando suspensos enquanto houver o adimplemento do PRJ.

5 - Os desenvolvedores deste Plano de Recuperação Judicial acreditam que o processo de reestruturação administrativa, operacional e financeira, bem como as correspondentes projeções econômico-financeiras detalhadas que vêm sendo implementadas e realizadas, possibilitará que as Recuperandas se mantenham viáveis e rentáveis.





**Discacciati, Prenassi & Castro**

ADVOGADOS ASSOCIADOS

6 - O presente plano foi elaborado para atender, dentre outras coisas, os princípios gerais de direito, as normas da Constituição Federal, as regras de ordem pública e a Lei nº 11.101/2005, proporcionando também aos Credores maiores benefícios com sua implementação, uma vez que a proposta aqui detalhada não agrega nenhum risco adicional e a falência é muito mais prejudicial a todos os credores, jungidos ou não ao procedimento recuperatório.

Carandaí, MG, 19 de abril de 2024.

**FERNANDA DE F. SIQUEIRA RODRIGUES**

Advogada - OAB/MG 144.450

**DANIEL F. QUIRINO PRENASSI**

Advogado - OAB/MG – 137.007

**PÉRICLES DE PAULA NETO**

Advogado – OAB/MG 184.406

